



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720192/2011-43
Recurso nº
Resolução nº **3201-000.476 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de julho de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Ausente momentaneamente a conselheira ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO.

Joel Miyazaki - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Daniel Mariz Gudino

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

"Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) de crédito originário de pagamento efetuado a maior relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (código 21721) do período de novembro de 2001.

A DEMAC/RJO exarou o despacho decisório de fl. 75, com base no Parecer Conclusivo nº 21/2011 (fls. 72/74) decidindo não reconhecer o direito creditório pleiteado e, em decorrência, não homologar a compensação declarada. No despacho decisório consta consignado, em resumo, que:

a) O contribuinte foi intimado a justificar a redução do débito de COFINS declarado na DCTF retificadora. Em resposta, apresentou as justificativas em fls. 37/38, cópia de ajustes SAS, planilha com os ajustes extracontábeis, demonstrativo sumário de apuração da base de cálculo e cópia de cinco páginas do balancete de verificação. Posteriormente apresentou documentos de fls. 9/30;

b) A intimação nº 1.041/2010 no presente processo requisita a prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos idênticos aos exigidos no conjunto das intimações semelhantes, efetuadas em outros processos de compensação, recebidas pela contribuinte ao longo do ano de 2010, todas respondidas pelo sr. Carlos Alberto dos Santos, Gerente Setorial de Relacionamento com Órgãos Federais da empresa Petrobras. A partir das informações constantes da planilha demonstrativa da apuração da base de cálculo e do balancete de verificação apresentados nos demais processos, foi possível proceder à análise da retificação efetuada pela contribuinte que resultou na redução de débito analisada;

c) Na resposta à intimação efetuada no presente processo, a contribuinte, tendo solicitado por duas vezes prorrogação de prazo para resposta, apresentou, para cada uma das DCOMP em questão, entre outros documentos, demonstrativo de receitas sumário sem o detalhamento de todas as contas contábeis, bem como, no caso da presente DCOMP, apenas parte inicial do balancete de verificação, a qual não contém a relação detalhada dos saldos de todas as contas de receitas, necessária para a apuração da base de cálculo do débito em questão. Dispondo apenas destas informações incompletas, não é possível proceder à análise das reduções de débitos realizadas pela contribuinte, que originaram os supostos créditos objeto das compensações ora pleiteadas;

d) Considerando que a contribuinte já tinha conhecimento do tipo de informação que deveria prestar, por ter sido intimada reiteradas vezes em períodos recentes a apresentar as mesmas informações, tendo as apresentado, em casos anteriores, da forma detalhada necessária a viabilizar a análise e não da forma sumária que agora apresenta, considerando já ter sido concedido prazo suficiente para a resposta e face à exiguidade do prazo restante para análise das DCOMP, dado o volume de informações e a iminência da homologação tácita, mostra-se incabível e inviável nova intimação da contribuinte, bem como não é possível reconhecer o direito creditório informado nas declarações de compensação, tendo em vista a ausência de comprovação de erro existente em sua DCTF original e de esclarecimentos que justifiquem a redução do débito.

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório em 29/03/2011 (fl. 349/350) e apresentou Manifestação de Inconformidade em 27/04/2011 (fls. 82/89), alegando, em síntese que:

- a) O recolhimento da contribuição era efetuado em base de cálculo estimada. Após o fechamento contábil eram realizados diversos ajustes para obtenção da base de cálculo definitiva;
- b) Foram realizados ajustes relativos a vendas para distribuidoras liminaristas, conforme tabelas 1 (venda com alíquota geral) e 2 (venda com alíquota zero). Em anexo relatório das vendas;
- c) Embora a venda de gasolina de aviação, código de produto 623, seja contabilizada na conta de gasolina, a tributação da COFINS é efetuada pela alíquota geral, conforme tabela 3 e legislação em vigor. Junta cópia das notas fiscais;
- d) Embora a venda de propeno, código de produto 614, seja contabilizada na conta de GLP, a tributação da COFINS é efetuada pela alíquota geral, conforme tabela 4. O código NCM deste produto é 2901.22.00, conforme informação nas notas fiscais em anexo;
- e) A IN 219/2002 assegura o procedimento adotado, pois os gases liquefeitos de petróleo (GLP) para efeito de tributação da CIDE Combustíveis são os classificados nos códigos 27.11.1;
- f) A base de cálculo de outras receitas foi ajustada em função da variação cambial devedora, bem como pelo estorno de receitas, conforme tabela 6;
- g) O ajuste da receita financeira e da variação cambial tem respaldo na doutrina;
- h) O valor devido após os ajustes está demonstrado na tabela 7;
- i) A planilha de apuração definitiva está coerente com o Balancete patrimonial;
- j) Em alguns locais de faturamento não conseguimos obter cópia das notas fiscais, mas conseguimos através do antigo Sistema 757 a reimpressão. Por isso, elas são impressas com a observação: Não vale como documento fiscal, ou seja, é cópia;
- k) Segue em anexo planilha comparativa do valor estimado x definitivo, cópia do balancete, planilha de exportações e ajustes extracontábeis;
- l) Requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade e homologada a compensação declarada."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não acatou as alegações da recorrente, mantendo integralmente o despacho decisório. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2001

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO SUB JUDICE.

É vedado, para fins de compensação, aproveitar crédito, objeto de disputa judicial, antes de transitar em julgado a decisão favorável ao sujeito passivo.

BASE DE CÁLCULO DA COFINS. EXCLUSÕES.

Para fins de determinação da base de cálculo da COFINS, excluem-se da receita bruta os descontos incondicionais concedidos. Inexiste previsão legal para a exclusão dos demais descontos e abatimentos sobre vendas.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

A manifestação de inconformidade apresentada contra decisão que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e deverá vir acompanhada dos dados e documentos comprovadores dos fatos alegados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

A discussão presente no processo trata da questão sobre a base de cálculo da COFINS. A fiscalização ao auditar o pedido de compensação da Recorrente identificou diversas divergências quanto ao cálculo da Contribuição.

O julgamento da primeira instância entendeu que não foram apresentadas provas suficientes para confirmar o indébito alegado pela Recorrente, inclusive não aceitando cópias de notas fiscais, em razão destas não se revestirem das formalidades necessárias para serem consideradas documentos fiscais.

Quanto à inclusão na base de cálculo da contribuição de receitas, que segundo a Recorrente estariam excluídas por força de medidas judiciais liminares. A decisão a quo entende, que ações judiciais somente podem interferir no cálculo da COFINS quando transitadas em julgado e que mesmo que consideradas, não foi comprovada a existência e o alcance das ações judiciais alegadas.

A Recorrente informa a relação das ações judiciais (fl. 191) que justificariam a não inclusão de valores na base de cálculo da COFINS e alega que a restrição previstas no art. 170-A do CTN não seria aplicável à situação tratada nos autos, em razão das ações judiciais discutirem a inclusão ou não dos valores objeto de liminares na formação da base de cálculo da COFINS e não tratarem de ações próprias à repetição de indébito.

Analisando os autos, não foi possível a perfeita identificação das matéria submetidas ao Poder Judiciário e o alcance das decisões e o impacto na exigência tributária controlada no presente processo.

Para solucionar a questão é necessário analisar as ações judiciais e as decisões que possam interferir no julgamento. Diante do exposto, voto no sentido de converter o

Processo nº 16682.720192/2011-43
Resolução n.º **3201-000.476**

S3-C4T3
Fl. 493

julgamento do recurso em diligência a fim de que unidade preparadora intime a Recorrente a apresentar cópias de todas as decisões e Certidão Narratória das ações judiciais relacionadas à fl. 191.

Em seguida, sejam os autos devolvidos a este Colegiado para retomada do julgamento.

Winderley Moraes Pereira